



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.965 - SP (2015/0088329-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WILSON THOMAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES - SP164222
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP255148
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese do agravante a respeito do cerceamento de defesa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.965 - SP (2015/0088329-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Wilson Thomaz contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto por WILSON THOMAZ contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'CERCEAMENTO DE DEFESA. Não figuração. Prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, do CPC) juridicamente inábil a gerar a suspensão da ação indenizatória. Ação revisional de contrato bancário julgada improcedente. Recurso desprovido' (fl. 1.067 e-STJ).

A denegação se deu por não demonstração da afronta aos dispositivos legais e o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, violação do art. 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil de 1973. Alega cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, pois era necessário aguardar o julgamento da ação revisional.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao cerceamento de defesa, as conclusões da Corte local, as quais afastaram a ocorrência, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

A prejudicialidade externa (artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC) suscitada não é juridicamente hábil a gerar a suspensão da presente ação indenizatória.

Isto porque, não se vislumbra a concreta possibilidade de coexistirem decisões judiciais conflitantes, sobretudo em face do V. Acórdão copiado a fls. 932/938, que deu provimento ao recurso interposto pela casa bancária, a fim de julgar improcedente a ação revisional de contrato.

Trata-se de temática idêntica àquela ventilada na Ap. n. 0096050-16.2008.8.26.0000, julgada por esta E. Câmara em 14/03/2013, a qual envolve as mesmas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, ainda que se tenha a teórica admissibilidade do Ag no REsp, o qual não tem efeito suspensivo (artigo 542, § 2o, do CPC), mesmo assim eventual êxito resolver-se-ia em perdas e danos' (e-STJ fls. 1.067/1.068).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Em suas razões (fls. 1.325/1.360 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese:

- (i) necessário aguardar o julgamento da ação revisional;
- (ii) indispensável a produção de provas, e
- (iii) prescindibilidade de reexame fático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.965 - SP (2015/0088329-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao analisar a hipótese de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado, sob o argumento de que era obrigatório aguardar o julgamento da ação revisional, baseou-se no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona na parte que interessa:

"(...)

A prejudicialidade externa (artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC) suscitada não é juridicamente hábil a gerar a suspensão da presente ação indenizatória.

Isto porque, não se vislumbra a concreta possibilidade de coexistirem decisões judiciais conflitantes, sobretudo em face do V. Acórdão copiado a fls. 932/938, que deu provimento ao recurso interposto pela casa bancária, a fim de julgar improcedente a ação revisional de contrato.

Trata-se de temática idêntica àquela ventilada na Ap. n. 0096050-16.2008.8.26.0000, julgada por esta E. Câmara em 14/03/2013, a qual envolve as mesmas partes.

Outrossim, ainda que se tenha a teórica admissibilidade do Ag no REsp, o qual não tem efeito suspensivo (artigo 542, § 2º, do CPC), mesmo assim eventual êxito resolver-se-ia em perdas e danos" (e-STJ fls. 1.067/1.068).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalta-se que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, a jurisprudência assente desta Corte entende que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 785.740/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0088329-5

AgInt no
AREsp 696.965 / SP

Números Origem: 00381333120108260562 145910 14592010 381333120108260562 5620120100381338
56201201003813380

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON THOMAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES - SP164222
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP255148
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON THOMAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES - SP164222
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP255148
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.